DIREITO DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO — REDUÇÃO — INDÚSTRIA DE FIBRO-CIMENTO

— *Continua em vigor a lei* 482, *de* 23-8-37.
— *Interpretação do dec.-lei* 7.886, *de* 21-8-45.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 199.991-47-S.C.

Responda-se à consulta de acôrdo com os pareceres da Consultadoria Geral da República e da Procuradoria Geral da Fazenda, expedindo-se circular declarando que continua em vigor a Lei n.º 482, de 23 de agôsto de 1937.

Os pareceres mencionados foram prestados pela C.G.R. e pela P.G.F., respectivamente:

"Levanta-se neste processo uma controvérsia relativamente à vigência do art.º 2.º da Lei n.º 482, de 23 de agôsto de 1937, que assim dispõe: "às emprêsas, companhias ou firmas legalmente constituídas e a constituirem-se, que exploram no país a indústria do *fibro-cimento (produto de cimento e amianto)* prensados ou fabricados por feltragem e laminação ou enrolamento helicoidal, por via umida será concedida uma redução de 80% sôbre os direitos de importação para consumo do amianto fino estrangeiro, da espécie *chrisolita* ou equivalente, de fibras flexíveis e resistentes, de comprimento superior a cinco milímetros, sem similar entre os amiantos comuns da espécie tremolita e congêneres, explorados pela indústria extrativa nacional."

Sustenta-se, de uma parte, que êsse dispositivo foi revogado pelo Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, que regulou, por completo, tôda a matéria de isenção e redução de direitos aduaneiros, sem contemplar o caso supra-referido. Demais, dito Decreto-lei n.º 300 expressamente dispôs no art.º 107, que: "quaisquer isenções ou reduções de direitos não previstas neste decreto-lei, só poderão ser concedidas pelo Presidente da República, ficando, porém, tais concessões sujeitas às normas fiscais estabelecidas para todos os demais casos."

Ora, cabendo, atualmente, ao Parlamento a competência então atribuída ao Presidente da República, só mediante nova lei podem se conceder isenções ou reduções não constantes das normas em vigor.

Alega-se, ainda, que tanto foi revogada a redução concedida pela Lei n.º 482, que o Govêrno, em 1945, no intuito de amparar a indústria nacional, expediu o Decreto-lei n.º 7.886, de 21 de agôsto, modificando de tal arte a taxa cobrada sôbre o amianto ou asbesto que se proporcionou, da mesma sorte, a redução correspondente aos 80% de que antes gozavam os interessados.

Em contrário a essa argumentação, porém, afirma-se, com o autorizado apoio da Procuradoria Geral da Fazenda, que o Decreto-lei n.º 300 ressalvou de modo expresso a existência de reduções especiais em lei ou contratos an-

teriores à sua vigência, e que o legislador outro intuito não teve ao baixar o Decreto-lei n.º 7.886, de 1945, senão o de corrigir anomalias de tarifa, as quais de certa forma neutralizavam os efeitos dos benefícios oriundos da Lei n.º 482. Foi, pois, precisamente para garantir êsses benefícios, em plena vigência, que sobreveio o Decreto-lei n.º 7.886.

Em face do exposto, determinou o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a audiência desta Consultoria Geral.

A meu ver, a razão está com a ilustrada Procuradoria Geral.

Com efeito, logo em seu art.º 1.º, o decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, dispõe: "as isenções e reduções de direitos de importação para consumo sòmente serão concedidas às mercadorias e materiais se estiverem clara e expressamente incluídos nas disposições do presente decreto-lei, *constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contratos já celebrados com o Govêrno Federal.*"

Eis aí ressalvada, nesse último período, a redução constante de lei especial, a de n.º 482, de 1937.

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 7.886, de 1945, nada contém, em seu texto, que modifique tal situação.

O simples intuito do legislador, aliás controvertido no anexo, evidentemente não bastaria para dar à lei mais fôrça do que nela se contém.

Nem me parece plausível dizer-se que o Govêrno teve a intenção de, por meio do aludido Decreto-lei n.º 7.886, *restaurar*, sob a forma de alteração de tarifas, a redução de 80% que antes *suprimira*.

Em primeiro lugar porque, se a redução era necessária à economia nacional, não se compreende que o Decreto-lei n.º 300 revogasse a Lei n.º 482.

Em segundo lugar porque, admitido o êrro, se o objetivo fôsse conceder de novo a redução da Lei n.º 482, *isto mesmo teria disposto* o Decreto-lei n.º 7.886.

Na realidade, uma coisa é reduzir a tarifa (Decreto-lei n.º 7.886), providência que beneficia indistintamente *a todos os importadores*. *Outra é conceder, em condições especiais, mediante rigorosa fiscalização, e a emprêsas que satisfaçam determinados requisitos, redução sôbre os direitos aduaneiros* (Lei n.º 482, arts. 2.º, 3.º e 4.º). E' o que me parece, *data venia*. — *Odilon da Costa Manso.*"

"O assunto dêste processo está suficientemente esclarecido no parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, a fls. 59-67v. Não será demasia, entretanto, insistir em certos aspectos do problema, para melhor objetivá-lo.

A Lei n.º 482, de 23 de agôsto de 1937, alterou a tabela de direitos aduaneiros sôbre o amianto e seus produtos, da Tarifa das Alfândegas, e concedeu redução especial dêsses direitos à indústria nacional de fibro-cimento.

Seu art.º 2.º concedeu "às emprêsas, companhias ou firmas legalmente constituídas e a constituirem-se, que exploram no país a indústria do *fibro-cimento* (produto de *cimento* e *amianto*), prensados ou fabricados por feltragem ou enrolamento helicoidal, por via úmida", "uma redução de 80%

sôbre os direitos de importação para consumo do amianto fino estrangeiro da espécie *crisolita* ou equivalente, de fibras flexíveis e resistentes, de comprimento superior a cinco milímetros, sem similar entre os amiantos comuns da espécie *tremolita*, e congêneres, explorados pela indústria extrativa nacional".

Essa redução de 80%, de caráter especial, é concedida sob determinadas condições e a critério do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, *ut* art.º 4.º, *verbis*: "Para fazerem jus ao favor mencionado no artigo anterior, as fábricas de fibro-cimento deverão satisfazer as seguintes condições: *a*) fazer, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio prova da existência da sociedade, companhia ou firma que as exploram, com certidões do respectivo registro na Junta Comercial competente;

b) arquivar, no referido Ministério, os planos, plantas e minuciosas descrições de suas instalações, indicando a respectiva capacidade de produção e o consumo anual da matéria prima a importar;

c) notificar, ao mesmo Ministério, qualquer modificação ou acréscimo a ser introduzido nas suas instalações, capacidade de produção e quantidade anual de matéria prima a importar, documentando essa notificação com os necessários elementos técnicos;

d) sujeitar-se à fiscalização do Ministério, quer quanto à quantidade de matéria prima importada, quer quanto às características técnicas do produto fabricado, franqueando, para isso, suas instalações ao exame dos técnicos do mesmo Ministério;

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fornecerá às fábricas de fibro-cimento, nas condições supramencionadas, os certificados necessários a instruir o desembaraço aduaneiro da matéria prima importada e, bem assim, expedirá certificados comprobativos da qualidade do produto fabricado para fins comerciais".

O art. 1.º do Decreto n.º 24.023, de 21 de março de 1934, que regulava a concessão de isenções e reduções de direitos aduaneiros, assim se inscrevia:

"Art.º 1.º As isenções e reduções de direitos de importação para consumo sòmente serão concedidas às mercadorias e materiais se estiverem clara e expressamente incluídos nas disposições do presente decreto, constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contratos já celebrados com o Govêrno federal".

Finalmente, o Decreto-lei n.º 300, de 24-2-38, que o substituiu, dispõe sem alteração: "Art.º 1.º As isenções e reduções de direitos de importação para consumo sòmente serão concedidas às mercadorias e materiais se estiverem clara e expressamente incluídos nas disposições do presente decreto-lei, constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contratos já celebrados com o Govêrno Federal".

Não trepida esta Procuradoria Geral em afirmar que a Lei n.º 482, de 1937, *lei especial*, que vulnerou a pauta aduaneira e concedeu "redução especial" de determinados direitos e determinadas mercadorias, não foi revogada pelo Decreto-lei n.º 300, de 1938, *lei geral* reguladora da concessão,

genérica, de isenções e reduções de direitos aduaneiros: não só porque *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* como porque a lei geral expressamente resguardou as leis especiais concessivas de qualquer dos favores que genericamente veio regular (art. 1.°), entre as quais fôrça é incluir a Lei n.° 482, de 1937.

Em 1925, atendeu o govêrno a ponderações que lhe fizeram interessados e de que dão detalhada notícia êstes papéis e expediu o Decreto-lei n.° 7.886, de 21 de agôsto, que modificou a taxa cobrada sôbre o amianto ou asbestos incluído no art.° 569 da Tarifa das Alfândegas e que passou a ser observada com a modificação seguinte: Classe 17.ª — Pedra, terras, minérios e outros produtos minerais. Art.° 569 — Amianto ou asbesto:

	Direitos	
	Gerais	Mínim.
	Cr$	Cr$
Em bruto — t.P.B.	1.200,00	1.000,00
Em fibras — t.P.L.	1.200,00	1.000,00

Por fôrça dessa nova norma legal, ficaram sendo essas as taxas aplicáveis a *qualquer espécie* de amianto, em bruto e em fibras e *qualquer* que seja o importador dessa mercadoria.

Os importadores incluídos na conceituação do art.° 2.° da Lei n.° 482, de 1937, continuaram como continuam, a fruir a redução especial de 80% sôbre os direitos de importação para consumo do amianto fino estrangeiro, da espécie *crisolita* ou equivalente, de fibras flexíveis e resistentes, de comprimento superior a 5 milímetros, sem similar entre os amiantos comuns da espécie *tremolita* e congêneres, explorados pela indústria extrativa nacional.

O Decreto-lei n.° 7.886, de 1945, que novamente alterou a *tarifação* da mercadoria, não derrogou o favor da *redução* especial pela bastante razão de que o não fêz explìcitamente e porque nenhuma incompatibilidade existe entre essas leis, eis que, embora relativas à mesma *mercadoria*, regulam *assuntos* diferentes: aqui, a redução específica; ali, a tarifação genérica.

Por êstes fundamentos, parece-lhe a esta Consulta Jurídica:

1.° — que a Lei n.° 482, de 23 de agôsto de 1937, está em vigor;

2.° — que, para a cobrança das taxas sôbre o amianto ou asbestos incluídos no art. 569 da Tarifa das Alfândegas, vigora genèricamente o disposto no Decreto-lei n.° 7.886, de 21 de agôsto de 1945;

3.° — que os importadores a que se reefre o art.° 2.° da Lei n.° 482, de 1937, gozam, se preenchidas as condições de 80% sôbre os direitos de importação para consumo do amianto a que se refere o mesmo art. 2.°. Restitua-se à Diretoria Geral. *Jorge de Godoy*, procurador geral".